



INSTRUTIVO N° 04/95

Assunto: Política cambial
Operações de mercadorias

Considerando a necessidade de clarificar algumas situações constantes dos instrutivos nos 7/94 e 9/94, de 22 de Abril, com vista a acompanhar as operações cambiais decorrentes da importação de mercadorias;

Demonstrando a prática que se torna necessário definir os documentos adequados para aquele efeito;

Tendo em conta a vantagem para todos os intervenientes na reunião num só diploma das normas reguladoras destas operações;

No uso da competência prevista no artigo 42° da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola;

Determino: .

ARTIGO 1°

Na realização de operações cambiais respeitantes à importação de mercadorias, devem as instituições de crédito solicitar dos interessados que lhe sejam apresentados os seguintes documentos:

a) - carta do pedido de transferência para o exterior da qual conste o número do registo como importador, no Ministério do Comércio e o número de contribuinte;

b) - original da correspondente factura proforma, válida por 90 dias, assinada pelo fornecedor, com as seguintes indicações:

- o nome do Banco fornecedor
- o número da sua conta bancária
- o valor CIF da mercadoria

ARTIGO 2º

1. - As instituições de crédito após a efectivação da cobertura em moeda nacional do valor da operação com base na taxa de câmbio acordada entre as partes, entregarão, ao importador, prova da aquisição das divisas destinada a ser presente no Ministério do Comércio para obtenção do Boletim de Registo de Importação, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Decreto nº 16/94, de 22 de Abril.

2. - Após a obtenção do boletim de registo incumbe ao importador solicitar, antes da realização da operação cambial, ao BNA - Direcção de Capitais e Transacções Correntes - Departamento de Mercadorias a ordem de Inspeção de mercadorias por entidade competente, sempre que o seu valor ultrapasse USDólares 15.000,00.

A mesma Direcção - Departamento deverão ser remetida eventuais pedidos de isenção de inspeção que serão submetidos ao Governo do BNA para decisão.

3. - Para cumprimento do disposto no nº 1 do Artigo 5º do mesmo decreto, as instituições de crédito só poderão proceder à transferência das divisas para o exterior, desde que, além da documentação necessária e do exemplar "E" do boletim de registo de importação, lhes seja apresentado, também, um dos seguintes elementos:

a) Documento alfandegário comprovativo da entrada da mercadoria no País;

b) Documento comprovativo da expedição da mercadoria (conhecimento de embarque, carta de porte aéreo, etc.), caso a modalidade de pagamento contratada com o exportador estabeleça esta condição.

4. - Se, 30 dias após o início da operação, não for apresentada pelo importador a documentação referida no número anterior, deverão as instituições financeiras intervenientes nas operações, efectuar a operação inversa, procedendo à compra das divisas à taxa de câmbio vigente no dia da operação inicial e registando-as de molde a efectuar a sua posição cambial.

ARTIGO 3º .

1. - No prazo de 2 dias úteis após a realização das transferências, deverão ser enviados ao BNA - Direcção de Capitais e Transacções Correntes - Departamento de Mercadorias, os exemplares "E" dos correspondentes Boletins de Registo de Importação, devidamente anotados no verso, com carimbo e assinatura, pela operação cambial realizada, ou, no caso de se tratar de liquidação de parte da mercadoria, os correspondentes impressos de utilização parcial (Anexo I).

Os referidos documentos devem acompanhar o mapa cujo modelo constitui o anexo II deste Instrutivo, relacionando às operações cambiais.

2. - Passados 30 dias da data prevista para a entrada da mercadoria no território nacional, deverão as instituições de crédito solicitar do importador, se este o não tiver feito nos três dias úteis seguintes ao desalfandegamento da mercadoria, o respectivo documento comprovativo. Esta prova poderá ser feita mediante o Mod. 23, o exemplar "B" do BRI ou outro documento equivalente, desde que emanado da autoridade aduaneira. Poderá aceitar-se, também, cópia da factura certificada pelos serviços alfandegários, indicando o valor despachado.

Este documento aquando da sua recepção será remetido ao BNA - Direcção de Capitais e Transacções Correntes - Departamento de Mercadorias, devendo a sua falta ser-lhe de imediato comunicada.

3. - Ficam isentas de licenciamento prévio as importações de mercadorias cujo valor não exceda o equivalente a USDólares 3.000,00. A comunicação das correspondentes operações cambiais deverá ser feita mediante o preenchimento do mapa - modelo anexo 111, a remeter ao BNA - Direcção de Capitais e Transacções Correntes - Departamento de Mercadorias, no último dia de cada mês.

ARTIGO 4º

1. - Em cumprimento do disposto no artigo 6º do já citado Decreto nº 16/94, de 22 de Abril, na importação de mercadorias sem recurso às reservas cambiais, deverá ser observado o seguinte:

a) - o importador apresentará a uma instituição de crédito, juntamente com a factura proforma uma "Declaração de Importação sem recurso às reservas cambiais" , conforme modelo junto (Anexo IV) preenchida em quatro vias, devidamente assinadas;

b) - O Banco aporá carimbo de recepção nas quatro vias, retendo a via original para o seu processo e remetendo a última via ao Banco Nacional de Angola (Direcção de Capitais e Transacções Correntes - Departamento de Mercadorias). A 2ª e 3ª vias serão devolvidas ao importador a fim de este requerer ao Ministério do Comércio a emissão do Boletim de Registo de Importação. Simultaneamente deverá carimbar a factura com a seguinte indicação: "Pagamento ao Exterior sem recurso às Reservas Cambiais (Artigo 6º do Decreto nº 16/94, de 22 de Abril) ",

2. - É interdito ao importador recorrer à compra de divisas no "fixing", quando se trate de operações para as quais foi emitida a Declaração referida no número anterior.

3. - Para pagamento ao exterior de importação sem recurso às reservas cambiais, o interessado deve utilizar os serviços da rede bancária, cabendo-lhe efectuar primeiramente a venda da moeda estrangeira no valor correspondente ao montante da operação o Banco ao qual tenha entregue a Declaração referida no nº 1.

4. - O Banco interveniente deverá realizar duas operações cambiais simultâneas, uma de compra da moeda estrangeira e outra de venda da mesma moeda ao cliente para cobertura externa da importação, aplicando-se, em ambos os casos, os prazos e as taxas de câmbio acordados entre as partes, não devendo as taxas de venda e de compra exceder a margem de 1 % em relação ao valor médio destas duas taxas.

5. - Às operações de importação sem recurso às reservas cambiais, é aplicável o disposto no nº 3 do Art. 2º e nos 1 e 2 do Art. 3º deste Instrutivo.

6 - Ficam dispensadas do determinado no nº 1 deste artigo, as operações de importação de mercadorias cujo valor não exceda o equivalente a USD 3.000,00 bem como todas aquelas em que se não verifique liquidação ao estrangeiro. A comunicação das inerentes operações cambiais deve ser efectuada através do mapa indicado no nº.3 do anterior Artigo 3º.

A realização de operações cambiais referentes à liquidação de mercadorias não sujeitas a licenciamento, ou que revistam características específicas, carece sempre de autorização especial do Banco Nacional de Angola, salvaguardadas as excepções consignadas na lei, em especial, as que se reportam a importações de valor inferior ao montante mínimo estabelecido.

Os pedidos de autorização para as operações a seguir enumeradas, devem ser formulados ao Banco Nacional de Angola, Direcção de Capitais e Transacções Correntes - Departamento de Mercadorias, pelas instituições de crédito, por carta a acompanhar os elementos justificativos do pedido.

No caso da autorização concedida não ser utilizada, a instituição de crédito respectiva, deverá comunicar ao Banco Nacional de Angola esse facto.

LIQUIDAÇÃO RESPEITANTE A AJUSTAMENTOS DE VALOR DE MERCADORIAS JÁ DESALFÂNDEGADAS

1 - Os pedidos de autorização respeitantes a transferências para o exterior decorrentes de:

- .peso
- .quantidade
- .preço e ainda resultantes de:

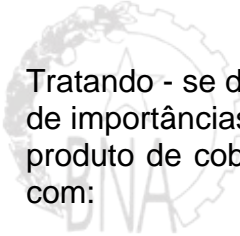
- .análises laboratoriais
- .erros de facturação devem ser acompanhados de:

a) -TRANSFERÊNCIAS AUTÓNOMAS para o estrangeiro

- . carta do ordenador de que conste o valor a transferir, o nome do beneficiário e a natureza e motivo do pagamento;
- . factura ou documento comprovativo da importância a liquidar;
- .correspondência trocada entre os intervenientes acerca da reclamação apresentada;
- .fotocópia da factura da mercadoria;
- .exemplar "E" do boletim de importação ou de exportação anotado pela operação cambial efectuada em liquidação da mercadoria;
- .outros elementos considerados de interesse para o processo.

NOTA: Quando na importação o valor do ajustamento seja transferido em simultâneo com a operação principal, a respectiva licença não conterà, obviamente, a anotação da operação cambial.

b) -LIQUIDAÇÃO POR DEDUÇÃO



Tratando - se de exportação de mercadoria ainda não liquidada, aceita-se que a regularização de importâncias devidas pelos referidos ajustamentos de valor, seja efectuada por dedução ao produto de cobranças sobre o estrangeiro, devendo nestes casos, o processo ser informado com:

- . carta do ordenador com indicação do valor a transferir, o nome do beneficiário estrangeiro e a natureza e o motivo da pagamento;
- . factura ou documento comprovativo da importância a liquidar;

- . fotocópia da correspondência trocada sobre a operação com o importador;
- . fotocópia da factura da mercadoria exportada;

- . fotocópia do exemplar "E" do boletim de exportação;

- . outros documentos considerados úteis para a apreciação da operação.

2 - Em qualquer das situações descritas no número anterior, os exemplares "E" dos respectivos boletins devem ser anotados com os seguintes elementos:

- .operação cambial principal
- .número da autorização do Banco Nacional de Angola
- .valor do ajustamento transferido ou deduzido, conforme o caso

3 - As transferências do exterior, nos casos em apreço, não carecem de autorização devendo, contudo, ser comunicadas ao Banco Nacional de Angola, na forma habitual.

LIQUIDAÇÃO DE MERCADORIAS ENTRADAS EM DEPÓSITO FRANCO

1 - Os pedidos de autorização relativos a transferências para o estrangeiro em pagamento de mercadorias entradas em depósito franco, devem conter os seguintes documentos:

- a) - fotocópia da carta do ordenador da transferência;
- b) - factura referente à mercadoria a liquidar;
- c) - documento alfandegário comprovativo da entrada da mercadoria em depósito franco.

2 - Sempre que a liquidação da mercadoria se efectue antes de emitido o documento a que se alude na alínea c), os processos deverão conter ainda um dos seguintes elementos:

a) - fotocópia do pedido de abertura de crédito documentário negociável contra a apresentação de documento de expedição da mercadoria ou carta de remessa incluindo tal documento, se a liquidação se processar por uma destas vias;

b) - documento comprovativo da expedição da mercadoria;

c) - documento comprovativo de que a mercadoria já se encontra no País, se for esse o caso, sendo para o efeito, aceitável declaração do despachante, da qual constem os elementos essenciais do despacho.

NOTA: Se a mercadoria a liquidar, depois de montada ou transformada, se destinar à exportação, na carta do ordenador, deverão ser Indicados os numeras dos boletins de exportação, se já emitidos.

3 - Sempre que a liquidação ocorra em prazo superior a um ano a contar da data do desalfandegamento, deverão ser observadas as disposições reguladoras das operações de capitais.

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA, TOTAL OU PARCIAL, DE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À EMISSÃO DE BRI

1 -Os pedidos de autorização devem conter os seguintes elementos:

a) -cópia ou fotocópia da carta que o importador dirigiu à instituição de crédito, solicitando a realização do pagamento antecipado;

b) -exemplar "E" do boletim de importação e, caso este tenha sido rectificado, o exemplar "E" do correspondente boletim rectificativo;

c) -factura comercial ou contrato de venda respeitante à mercadoria a importar, bem como qualquer outra documentação da firma exportadora donde constem as condições de entrega e de pagamento da mercadoria, especificando as datas previstas para a expedição e realização das transferências para o exterior.

INDEMNIZAÇÕES POR DEFICIENTE QUALIDADE DE MERCADORIAS EXPORTADAS

1 -Os pedidos de autorização relativos à liquidação de indemnizações reclamadas por importadores estrangeiros, por falta de características, de mercadorias exportadas, designadamente:

.deficiência de qualidade

.mau acabamento

.diferenças de cor e/ou dimensão

.outros motivos de análoga natureza

devem obedecer ao seguinte:

1.1. -TRANSFERÊNCIAS AUTÓNOMAS, por motivos de a mercadoria exportada já se encontrar integralmente liquidada.

Documentos necessários para a instrução do processo:

a) -carta do ordenador, explicativa do pagamento a efectuar, indicando:

.o valor a transferir

.o nome do beneficiário estrangeiro

.a natureza e o motivo do pagamento

b) -factura ou fotocópia de documento comprovativo da importância a liquidar;

c) -fotocópia da correspondência trocada com o importador da mercadoria

acerca da reclamação apresentada, da qual conste o destino dado ou a dar à mercadoria;

d) -fotocópia da factura da mercadoria exportada;

e) -fotocópia do boletim de exportação ou, na sua falta, indicação do seu número e data de emissão;

f) -fotocópia do documento bancário comprovativo de que o valor da mercadoria exportada foi transferido para o País;

g) -quaisquer outros elementos que o agente económico entenda juntar, para melhor informação do pedido.

1.2. -INDEMNIZAÇÃO POR DEDUÇÃO no produto da cobrança de exportação Documentos que devem acompanhar o pedido:

a) -fotocópia da carta do ordenador a transmitir instruções ao seu banco para proceder à dedução;

b) -fotocópia do exemplar "E" do boletim de exportação;

c) -os elementos constantes das alíneas b), c), d), e) e g) do ponto anterior.

2 -Quando a mercadoria, objecto de reclamação, tenha voltado ou retorne à posse do exportador, dos elementos de informação deve constar que a mercadoria em causa já regressou ou regressará ao País, ou que, pelo contrário, já foi ou será colocada noutra cliente estrangeiro.

3 -Tratando-se de indemnização por dedução a que alude o nº 1.2 a importância a anotar pelas instituições de crédito no exemplar "E" dos boletins de exportação será a correspondente ao produto líquido da cobrança da exportação. Desta anotação constará também o valor da indemnização, a menção de que a mesma foi liquidada por dedução e ainda, o número da autorização concedida pelo Banco Nacional de Angola.

PRESTAÇÃO DE AVAL BANCÁRIO EM EFEITOS COMERCIAIS

1 .-Os pedidos de autorização devem conter os elementos seguintes:

a) -cópia ou fotocópia da carta que o importador ou reexportador dirigiu à instituição de crédito;

b) -factura comercial;

c) -exemplar "E" do boletim de importação ou reexportação e bem assim, caso o boletim haja sido rectificado, o correspondente exemplar "E";

d) -indicação do número da autorização concedida pelo Banco Nacional de Angola para a liquidação da mercadoria, quando necessária, ou formulação simultânea do pedido de autorização para aquela liquidação.



GARANTIAS E CONTAGARANTIAS BANCÁRIAS

1 -Tratando-se de GARANTIA BANCÁRIA a prestar em NOME DE UM RESIDENTE em território nacional a favor de UM NÃO RESIDENTE, os pedidos devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) -cópia ou fotocópia da carta do agente económico, indicando:
 - .valor da garantia
 - .nome e domicílio da entidade beneficiária
 - .motivos que justificam a prestação da garantia
- b) -indicação do nome e domicílio do banco estrangeiro, caso haja intervenção deste na prestação da garantia;
- c) -minuta da garantia;
- d) -fotocópia do boletim de importação ou de exportação, sempre que a operação esteja sujeita a licenciamento;
- e) -indicação do número da autorização concedida pelo Banco Nacional de Angola para liquidação da respectiva mercadoria, sempre que necessária, ou formulação simultânea do pedido de autorização para aquela liquidação;
- f) -fotocópia do caderno de encargos, da proposta do contrato ou documento equivalente, se se tratar de prestação de garantia para efeitos de admissão a concurso, aberto no estrangeiro, para o fornecimento de mercadorias. Tratando-se de documentação volumosa, admite-se a apresentação apenas da parte que inclua o objecto do concurso, condições de pagamento e prestação de garantias.

2 -Se se tratar de GARANTIA BANCÁRIA a prestar a favor de UM RESIDENTE EM NOME DE UM NÃO RESIDENTE CONTRAGARANTIDA do exterior, os pedidos devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) -valor da garantia e da contragarantia;
- b) -nome e domicílio da entidade não residente, em nome da qual a garantia será prestada; .
- c) -nome e domicílio da entidade residente beneficiária;
- d) -nome e domicílio da entidade não residente que oferece a contragarantia, normalmente uma instituição de crédito;
- e) -indicação dos fins a que se destina a garantia;
- f) -cópia do boletim de exportação ou de importação, sempre que a operação esteja sujeita a licenciamento;
- g) -indicação do número da autorização concebida pelo Banco Nacional de Angola para a liquidação da respectiva mercadoria, quando necessária, ou formulação simultânea do pedido de autorização para aquela liquidação;
- h) -fotocópia da contragarantia;
- i) -fotocópia da minuta da garantia prestada.

3. -Nos casos de GARANTIA BANCÁRIA a prestar a favor de UM RESIDENTE EM NOME DE OUTRO RESIDENTE, A PEDIDO E SOB RESPONSABILIDADE DE

a) -cópia ou fotocópia da carta do agente económico, indicando:

.valor da garantia

.nome e domicílio da entidade beneficiária

.motivos que justificam a prestação da garantia

b) -indicação do nome e domicílio do banco estrangeiro, caso haja intervenção deste na prestação da garantia;

c) -minuta da garantia;

d) -fotocópia do boletim de importação ou de exportação, sempre que a operação esteja sujeita a licenciamento;

e) -indicação do número da autorização concedida pelo Banco Nacional de Angola para liquidação da respectiva mercadoria, sempre que necessária, ou formulação simultânea do pedido de autorização para aquela liquidação;

f) -fotocópia do caderno de encargos, da proposta do contrato ou documento equivalente, se se tratar de prestação de garantia para efeitos de admissão a concurso, aberto no estrangeiro, para o fornecimento de mercadorias. Tratando-se de documentação volumosa, admite-se a apresentação apenas da parte que inclua o objecto do concurso, condições de pagamento e prestação de garantias.

2 -Se se tratar de GARANTIA BANCÁRIA a prestar a favor de UM RESIDENTE EM NOME DE UM NÃO RESIDENTE CONTRAGARANTIDA do exterior, os pedidos devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) -valor da garantia e da contragarantia;' .

b) -nome e domicílio da entidade não residente, em nome da qual a garantia será prestada;

c) -nome e domicílio da entidade residente beneficiária;

d) -nome e domicílio da entidade não residente que oferece a contragarantia, normalmente uma instituição de crédito; .

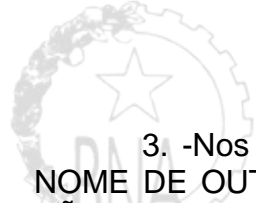
e) -indicação dos fins a que se destina a garantia;

f) -cópia do boletim de exportação ou de importação, sempre que a operação esteja sujeita a licenciamento;

g) -indicação do número da autorização concebida pelo Banco Nacional de Angola para a liquidação da respectiva mercadoria, quando necessária, ou formulação simultânea do pedido de autorização para aquela liquidação;

h) -fotocópia da contragarantia;

i) -fotocópia da minuta da garantia prestada.



3. -Nos casos de GARANTIA BANCÁRIA a prestar a favor de UM RESIDENTE EM NOME DE OUTRO RESIDENTE, A PEDIDO E SOB RESPONSABILIDADE DE ENTIDADE NÃO RESIDENTE, CONTRAGARANTIDA DO EXTERIOR, os pedidos de autorização devem ser acompanhados dos elementos referidos no número anterior, com excepção do relativo à alínea b) e ainda com indicação do:

.nome e domicílio do não residente responsável pela prestação da garantia;

.nome e domicílio do residente em nome do qual a garantia será prestada.

4. -Os pedidos de prestação de garantias destinadas à participação em concursos para o fornecimento de mercadorias (bid bond) dispensam a apresentação dos boletins mencionados nas alíneas d) do nº 1 e f) do nº 2. E também dispensável a apresentação dos boletins de exportação no caso de prestação de garantias com o fim de assegurar o reembolso de importâncias transferidas do exterior em liquidação de mercadorias a exportar, para as quais os boletins não hajam ainda sido emitidos.

5. -Sempre que garantia a prestar decorra de contrato sujeito a acordo do Banco Nacional de Angola, nos termos da lei, nos pedidos de autorização, deverá ser indicado esse dado, bem como a cláusula contratual que prevê a prestação da garantia.

6. -A moeda de emissão das garantias deverá ser uma das admitidas pelas directivas monetárias.

7. -A execução de garantias ou de contragarantias, em que um dos intervenientes seja não residente, está sujeita às disposições aplicáveis às operações de capitais.

8. -A prorrogação do prazo de validade das garantias, bem como a alteração de valor, carecem também de autorização prévia do Banco Nacional de Angola.

9. -Integram-se no âmbito das presentes instruções as garantias e, bem assim, as correlativas contragarantias referentes a operações de mercadorias, nomeadamente as seguintes:

.admissão a concurso para o fornecimento de mercadorias (bid bond)

.bom cumprimento do prazo estipulado para o pagamento da mercadoria

.caucionamento de pagamentos ou recebimentos antecipados do valor de mercadorias

.caucionamento do valor de mercadorias a desalfandegar em regime de importação ou exportação temporária

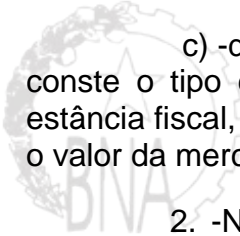
.boa execução de contrato de fornecimento de mercadorias (performance bond)

LIQUIDAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS EM REGIME TEMPORÁRIO

1. -Os pedidos de autorização devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) -carta do importador;

b) -factura comercial;



c) -documento comprovativo do despacho ou declaração do despachante, da qual conste o tipo de regime aduaneiro, autenticada com o carimbo e assinatura, indicando a estância fiscal, o número de ordem do despacho, o número da factura, a designação, o peso e o valor da mercadoria.

2. -No caso de o despacho não ter sido ainda efectuado aquando do pedido de autorização, deverá ser apresentada documentação comprovativa de que se encontra preenchida uma das seguintes condições:

a) -a mercadoria encontrar-se na alfândega a aguardar despacho, situação que pode ser comprovada por declaração do despachante, pela forma indicada na alínea c) do número anterior;

b) -documento comprovativo de expedição da mercadoria;

c) -cópia da carta de abertura de crédito negociável contra a apresentação de documento de expedição da mercadoria ou fotocópia da carta de remessa, incluindo tal documento, se a liquidação se processar numa destas modalidades.

3. -No caso de a liquidação ser realizada para além de um ano a contar da data do desalfandegamento, devem observar-se as disposições reguladoras das operações de capitais.

LIQUIDAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS A ARMAZÉNS ALFANDEGADOS

1. -Para apreciação dos pedidos de autorização relativos à liquidação de mercadorias entradas em armazéns alfandegados ou afiançados, são necessários os elementos seguintes:

a) -carta do agente económico a solicitar a realização do pagamento;

b) factura referente à mercadoria a liquidar;

c) -documento comprovativo da entrada da mercadoria no respectivo entreposto aduaneiro, o qual poderá ser substituído por declaração do despachante oficial, autenticada com carimbo e assinatura, indicando a estância fiscal, o número de ordem do despacho, o número da factura, a designação, o peso e o valor da mercadoria.

2. -No caso de a mercadoria não ter ainda dado entrada no entreposto aduaneiro, aquando do pedido de autorização, além dos documentos constantes das alíneas a) e b) do anterior nº 1, deverá ser presente documentação comprovativa de que se encontra satisfeita uma das seguintes condições:

a) -documento comprovativo da expedição da mercadoria;

b) -cópia da carta de abertura de crédito negociável contra a apresentação de documento de expedição da mercadoria ou fotocópia da carta de remessa, incluindo tal documento, se a liquidação se processar numa destas modalidades.

3. -Quando a liquidação da mercadoria seja efectuada para além de um ano a contar da data do desalfandegamento, devem observar-se as disposições reguladoras das operações de capitais.

ARTIGO 6º

Consideram-se revogados os instrutivos nº 7/94 e 9/94, de 22 de Abril.

ARTIGO 7º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos 28 de Junho de 1995

O GOVERNADOR